

**Decisão Monocrática 01193/2019-3**

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 04813/2018-6**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação**UG:** ENCARGOS GERAIS - SE - Administração Geral A Cargo da Sefaz**Relator:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo**Representante:** SECRETARIA DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARENCIA -
SECONT**Responsável:** MAURICIO CEZAR DUQUE, BRUNO FUNCHAL, MARCOS PAULO PUGNAL
DA SILVA

Assunto: Representação

Jurisdicionado: Encargos Gerais SEFAZ

Exercício: 2014

Responsável: Edmar Moreira Camata – Secretário de Estado de Controle e
Transparência (responsável pelo encaminhamento da
sindicância)

DECM

Versam os presentes autos sobre Representação cuja autuação foi determinada pelo Acórdão TC 1318/2017 – Plenário, prolatado no Processo TC 8699/2015, referente à fiscalização na Secretaria de Estado da Saúde cujo objeto era a verificação de despesas realizadas sem prévio empenho no curso do exercício de 2014.

Por meio da **Decisão TC 905/2019**, o Plenário desta Corte de Contas conheceu da presente Representação e determinou a notificação do Secretário de Estado de Controle e Transparência para que se manifestasse sobre o resultado dos processos (sindicância e administrativo-disciplinar) que apuraram as supostas irregularidades no âmbito da SEFAZ, indicando os valores das despesas sem prévio empenho e os responsáveis que deram causa ao pagamento destas despesas no órgão em questão este Tribunal, com a conclusão do processo e medidas adotadas pela Administração

TC 4813/2018

Estadual, no caso específico do órgão fiscalizado neste processo, **no prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, sob pena de multa, nos termos do art. 389, inciso IV do RITCEES (Resolução TC nº 261/2013).

Mediante o **Requerimento 1512/2019**, o atual Secretário de Estado de Controle e Transparência, senhor Edmar Moreira Camata, anexa aos autos cópia de Ofício encaminhado à SEFAZ, em 02 de dezembro de 2019, solicitando atendimento à orientação da Corregedoria Geral do Estado no processo referente à sindicância administrativa instaurada no âmbito da SEFAZ para apuração das despesas sem empenho no exercício de 2014 para que possa ser concluída a resposta à Decisão TC 905/2019 Plenário.

Nesse sentido, o Secretário de Estado de Controle e Transparência **requer a prorrogação do prazo por 90 dias**, objetivando a conclusão dos trabalhos.

Isto posto, **DECIDO**:

DEFERIR A PRORROGAÇÃO POR MAIS 90 (NOVENTA) DIAS, contados a partir da publicação da presente decisão, do prazo dado ao Secretário de Estado de Controle e Transparência para atendimento à Decisão TC 905/2019 Plenário, alertando-o quanto às consequências do descumprimento desta Decisão, em especial quanto à sanção de multa prevista no art. 135, inc. IV e § 1º da Lei Complementar 621/2012.

À **Secretaria Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Conselheiro Relator